

**PARECER Nº 0775/2000 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/99**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, obrigar as empresas distribuidoras de panfletos instaladas no Município a distribuírem, simultaneamente, "sacolas de lixo" para os motoristas.

O projeto em tela também estabelece que as referidas "sacolas de lixo" poderão ser confeccionadas em qualquer material, em um formato que permita seu acoplamento aos câmbios dos veículos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os panfletos distribuídos aos motoristas sejam lançados às vias públicas, ocasionando entupimento de bueiros e disseminando a sujeira pelo Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, visando incluir parágrafos que contemplem a iniciativa, no artigo 25 da Lei 10.315/87, a qual originalmente vedava a distribuição de quaisquer panfletos e similares aos motoristas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer contrário à propositura, argumentando que "estaremos correndo o risco de assistir a uma nova cena desagradável: os panfletos, mais a sacola de lixo, sendo arremessados pelas janelas dos automóveis, resultando em um volume ainda maior de lixo jogado nas ruas."

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, concordamos com os argumentos exarados pela douta Comissão precedente, acrescentando que deve ser feito um substitutivo ao projeto em tela, estabelecendo que as sacolas devem ser confeccionadas com material de ótima qualidade, a fim de evitar que as mesmas sejam arremessadas pelas janelas dos automóveis.

Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO / 00 AO PROJETO Nº 445/99**

Dispõe sobre a distribuição de "sacolas de lixo" pelas empresas distribuidoras de panfletos aos motoristas, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas distribuidoras de panfletos instaladas no Município de São Paulo obrigadas a distribuírem, simultaneamente, "sacolas de lixo" para os motoristas, visando evitar que os mesmos sejam atirados nas vias públicas do Município.

Art. 2º - As "sacolas de lixo" deverão ser de material de ótima qualidade, no mínimo de tecido ou similar, e jamais de plástico.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIRs, sendo que, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/6/00.

Devanir Ribeiro

Eder Jofre

Maria Helena

Milton Leite